

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. Administrativo n. 05/2020

Pregão Presencial n. 03/2020

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de mudas e sementes de flores, mudas de arbustos permanentes, substrato, adubo, pedras branca, húmus de minhoca, grama e demais insumos, para plantio nos canteiros de praças, parques, rotatórias e avenidas do município de Guarapuava.

Recorrente: LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 03/2020, destinado à aquisição de mudas e sementes de flores, mudas de arbustos permanentes, substrato, adubo, pedras branca, húmus de minhoca, grama e demais insumos, para plantio nos canteiros de praças, parques, rotatórias e avenidas do município de Guarapuava, conforme condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2020, e após análise das propostas, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, a empresa **LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP** foi desclassificada, tendo em vista que não apresentou a proposta comercial com assinatura e carimbo da empresa, conforme exigiam os itens 5.1, 5.2, "e", e 5.4, do Edital.

Diante disso, a sessão teve prosseguimento sem a participação da referida empresa.

Ao final, foi aberto o direito a recurso, ocasião em que a empresa desclassificada manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente apresentou no dia 10 de fevereiro de 2020 os memoriais contendo as razões do Recurso Administrativo, o que ocorreu tempestivamente, haja visto que dentro do prazo previsto no item 12.4 do instrumento convocatório.

Embora cientes do prazo legal, bem como da divulgação dos memoriais do recurso junto ao site da SURG, nenhuma das demais licitantes apresentou contrarrazões.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:



A) Quanto à falta de assinatura na proposta, a falha poderia ter sido suprimida na própria sessão, bastando que a representante da empresa, que se encontrava presente, assinasse o documento, já que a procuração contida no processo lhe permitiam tal ato;

B) Sobre a falta de carimbo, entende não ser motivo para desclassificação, pois todos os dados constantes no carimbo estavam perfeitamente dispostos no corpo da proposta, o que vem a caracterizar o excesso de formalismo, diante de circunstâncias meramente formais;

C) Alega que, além disso, a decisão violou aos princípios que regem o procedimento licitatório, entre eles o da competitividade e do interesse público;

D) A procedência do recurso com a reconsideração da decisão tomada pelo Pregoeiro, efetuando a classificação da proposta apresentada pela recorrente e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas;

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a desclassificação da empresa, por não ter apresentado a proposta comercial na forma exigida nos itens 5.1, 5.2, "e", e 5.4, do instrumento convocatório.

Cumpra transcrever as referidas exigências:

5.1. Na data e horário agendados para abertura da presente licitação, a proposta de preços, gerada a partir das orientações constantes no Anexo VII deste edital deverá ser apresentada: na forma eletrônica (CD-R ou Pen-Drive) para alimentação do sistema de apuração; e na forma impressa e **assinada**, constando os dados do fornecedor e representante legal, endereço e informações para contato; impressa com clareza, em papel A4, sem rasuras ou entrelinhas que dificultem sua análise, de preferência encadernadas ou grampeadas de modo que não existam folhas soltas.

5.2. A proposta de preços deverá conter:

e) Nome e assinatura do Representante Legal ou Procurador e **carimbo da empresa**.

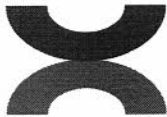
5.4. SERÃO REJEITADAS AS PROPOSTAS QUE:

a) Não forem apresentadas na forma eletrônica (CD-R ou Pen-Drive) e na forma impressa e **assinada**;

Às fls. ____, a recorrente insurgiu-se contra ato do pregoeiro que a desclassificou do certame por não estarem atendidos os requisitos do edital acima transcritos, suas razões estão sucintamente descritas em item precedente.

Compulsando os autos, pode-se constatar que a desclassificação da recorrente decorreu do não cumprimento de dispositivo expressamente previsto no ato convocatório, o que não poderia ser desconsiderado pela Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consignado no *caput* do

Paulo



art. 31 da Lei Federal n. 13.303/2016, lei que atualmente rege as contratações no âmbito das empresas estatais:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A propósito, pertinente a lição do doutrinador Marçal Justen Filho acerca da matéria:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições de disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. pg. 73).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse posicionamento:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS n.º 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Portanto, está de acordo com a legalidade a exigência formulada no edital e cujo cumprimento foi assim exigido pelo Pregoeiro durante a sessão, a qual não se mostra excessiva ou irrelevante, ao contrário, **apenas visou garantir a adequação das propostas àquilo exigido no instrumento convocatório.**

Neste ponto há que se consignar que o acatamento da proposta da recorrente não só conflitaria com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como também afrontaria o princípio da igualdade, tendo em vista que todas as demais empresas presentes cumpriram regularmente com as exigências do edital.

Igualmente, deve-se considerar que a aceitação de falha como esta acabaria por abrir precedente para demais irregularidades, uma vez que outras empresas poderiam solicitar igual tratamento se algo compromettesse sua documentação, tornando o edital, por consequência, instrumento sem eficácia e vinculação.

Ressalte-se que, se a recorrente achava desarrazoada e excessiva a exigência de carimbo e assinatura na proposta, deveria ter atacado o edital em momento oportuno, por meio de impugnação no prazo concedido pela lei.

Paulo



4

Finalmente, quanto ao argumento de que a proposta poderia ter sido assinada no momento por sua representante, que estava presente e tinha poderes para tanto, também não procede, porquanto as propostas devem vir em envelopes lacrados e cuja alteração ou inserção de dados é proibida pelo instrumento convocatório:

2.4. Encerrado o prazo para credenciamento e entrega dos envelopes, por ato do Pregoeiro, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos ou alterações à documentação;

Além disso, a Lei n. 8.666/1993, aplicável às licitações das estatais anteriormente à Lei n. 13.303/2016, já previa a impossibilidade de inserção de dados que deveriam constar originariamente das propostas (vide art. 43, §3º).

Finalmente, verifica-se que o edital restou bastante claro quanto aos elementos indispensáveis à proposta de preços, bem como do dever do pregoeiro em não acatar propostas que estejam em desacordo com as regras expressamente previstas, tal como consta dos itens 5.7 e 5.9:

5.7. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

*5.9. Serão consideradas apenas as propostas datadas, devidamente **subscritas** e rubricadas, que não contenham emendas, rasuras ou entrelinhas.*

Pelos motivos expostos, não merece procedência o recurso da parte, pelo que mantenho inalterada a decisão de desclassificação da recorrente.

5. DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar evidenciada irregularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades e os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantenho a decisão de desclassificar do certame a empresa LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP.

A fim de garantir que foi atendida a legalidade do processo, encaminham-se os autos para análise jurídica e posteriormente à decisão da autoridade superior.

Guarapuava, 20 de fevereiro de 2020.

PAULO CEZAR TRACZ
Pregoeiro Oficial



624
P

PARECER JURÍDICO 021/2020

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO/COMISSÃO.

ASSUNTO: Julgamento/Improcedência de Recurso.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Advogada julgamento de recurso interposto pela empresa **LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP.**, no procedimento licitatório, pregão presencial sob nº 03/2020, Registro de preços, o qual tem como objeto, eventual aquisição de mudas sementes de flores, grama e demais insumos, para plantio nos canteiros de praças, rotatórias e avenidas no Município de Guarapuava.

Ante a interposição de recurso o Senhor pregoeiro então decidiu: “(...) **Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar evidenciada irregularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades e os princípios de isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantenho a decisão de desclassificar do certame a empresa LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP)**”.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, **a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação**, nas palavras de Marçal Justen Filho): **“O recorrente tem o**

P



625
S

dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”.

Já os pressupostos subjetivos correspondem à **legitimidade recursal**, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o **interesse recursal**, que pressupõe uma lesão ao licitante. Também é admitida a interposição de recurso do concorrente em relação a atos praticados em favor de outro candidato, em razão de que no contexto da licitação, isso lhe é desfavorável.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "**o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado**". (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Enfim a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou sejam: **a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial)** e a **fundamentação**, bem como, **legitimidade recursal** e o **interesse recursal**.

Quanto a tempestividade, entendo que o recurso é tempestivo eis que nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios disciplina:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase,

T



626
P

aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

E na mesma toada dispôs o item 12.4, do edital de Pregão Presencial nº 03/2020 impugnado, que assevera:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

Assim, tempestivo o recurso em questão e atendido os demais pressupostos exigíveis para a interposição de recurso.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA:

A empresa recorrente aduz, que a falta de assinatura na proposta é falha que poderia ter sido suprimida na própria sessão, bastando que o representante da empresa, na própria sessão assinasse o documento, já que a procuração contida no processo lhe permitia tal ato. E que a falta de carimbo, não seria motivo para desclassificação, pois todos os dados constante no carimbo estavam perfeitamente disposto no corpo da proposta o que caracteriza excesso de formalismo. Alega também violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, entre eles o da competitividade e do interesse público.

Este é o resumo das razões apresentadas pela empresa Recorrente.

III - DO PEDIDO DE REFORMA DA INABILITAÇÃO - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Para a questão devemos observar que a exigência formulada o edital, cujo cumprimento foi exigido pelo Pregoeiro em sessão licitatória, não se mostrou

P



627
P

excessiva como colocado pelo recorrente, trata-se de exigência colocada em edital para dar atendimento ao princípio de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, de publicidade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enfim aos princípios constitucionais e que regem as empresas estatais, como disposto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 lei das estatais como a SURG, a qual dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo..(grifo nosso)

O princípio da vinculação editalícia também vem disposto no como disposto no artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 2º de nosso regulamento interno, vejamos:

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela SURG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.(Grifo Nosso)

É cabível ressaltar que o edital foi retificado pela SURG, o qual em sua nova redação, em tempo foi devidamente publicada e disponibilizada no sítio eletrônico da Companhia, donde ficou explícito nos itens 5.1, 5.2 e 5.4 que a proposta de preços deveria ser assinada com aposição de carimbo.

De toda sorte, há que se verificar ainda que analisando o presente apelo, foi constatado que os argumentos aduzidos pela Recorrente, nas razões para interposição de recurso, referem-se à matéria arguível em sede de impugnação ao ato convocatório do pregão, cujo prazo legal estabelecido no item 12.1 do Edital, é de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

P



Conhecer do apelo significaria que o SURG estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

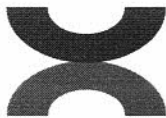
Desta maneira, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para procedência do recurso em questão, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a decisão do Senhor Pregoeiro. Assim e com escopo na Lei nº 13.303/16 lei das estatais, bem como, ao disposto no artigo 2º de nosso Regulamento Interno de Licitações e Contratos, **OPINO**, no sentido de que, correta a decisão que indeferiu o recurso, porém, enfatizando que sejam observados os prazos editalícios.

Encaminho ao departamento de Licitações e Comissão.

S.M.J. é o Parecer.

Guarapuava, 26 de fevereiro de 2020.


Maria de Fátima M.C.L. de Souza
Advogada



DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. Administrativo n. 05/2020

Pregão Presencial n. 03/2020

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de mudas e sementes de flores, mudas de arbustos permanentes, substrato, adubo, pedras branca, húmus de minhoca, grama e demais insumos, para plantio nos canteiros de praças, parques, rotatórias e avenidas do município de Guarapuava.

Recorrente: LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP

O Diretor Administrativo da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, com fundamento no art. 92 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG, **DECIDE** acolher as razões contidas na decisão do Pregoeiro (fls. 610/613) e no Parecer Jurídico n. 21/2020 (fls. 624/628) - os quais utilizo como minhas próprias razões de decidir e ficam fazendo parte integrante desta - para conhecer do recurso interposto pela licitante **LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que a desclassificou no processo licitatório PP 03/2020.

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Guarapuava - PR, 27 de fevereiro de 2020.


SANDRO ALEX RUSSO VALERA
Diretor Administrativo